

MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA



CRM-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA



Ascom CRM-PA



CRM-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

BELÉM (PA), 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARÁ

Gestão "Ética e Compromisso"

DIRETORIA

Tereza Cristina de Brito Azevedo

Presidente

Lauro José Barata de Lima

Vice-presidente

Maria Cristina Vilhena Chegão de M. Rocha

1ª Secretária

André Luiz Batista da Silva

2º Secretário

Arthur da Costa Santos

1º Tesoureiro

Jair Francisco de Santana Graim

2º Tesoureiro

Maria de Fátima Guimarães Couceiro

Corregedora

Juliana de Araújo Borges Ferreira

Vice-corregedora

MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA DO CRM-PA

Maria do Carmo de Lima Mendes Lobato (coordenadora)

Jorge Wilson Tuma

Sônia Fátima da Silva Moreira

Benedito Paulo Bezerra

Caio Vinicius Botelho Brito

Dirceu Cavalcanti Rigoni

Revisão: Marina Kaled Moreira Costa - Assessora Jurídica do CRM-PA

Maria do Carmo de Lima Mendes Lobato

Diagramação e Revisão: Rodrigo Monteiro - Ascom CRM-PA



CRM-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que o Conselho Regional de Medicina do Pará apresenta o **Manual de Orientação às Comissões de Ética Médica**, um documento elaborado com o propósito de fortalecer a atuação ética, técnica e institucional dos médicos que compõem as Comissões de Ética Médica em nosso estado.

As Comissões desempenham papel fundamental na promoção de um ambiente profissional íntegro, baseado no respeito, na responsabilidade e na boa prática médica.

Este manual reúne diretrizes, fundamentos normativos e orientações práticas que visam apoiar o trabalho cotidiano das Comissões, oferecendo clareza de procedimentos e reforçando a importância da ética como pilar da medicina.

Esperamos que este material contribua para a consolidação de uma cultura ética cada vez mais sólida e alinhada aos princípios que regem a profissão médica. Que seja um instrumento seguro de consulta e referência para todos que atuam na defesa da boa prática médica no Pará.

Tereza Cristina de Brito Azevedo

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Pará



CRM-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

INTRODUÇÃO

As Comissões de Ética Médica, dentro das instituições de saúde, são a extensão dos Conselhos Regionais de Medicina e possuem a função de fiscalizar o exercício da atividade médica, visando as condições de trabalho do médico, sua liberdade profissional, autonomia e qualidade do atendimento de acordo com os preceitos éticos e legais que norteiam a profissão.

Além do mais, são órgãos que detêm funções investigativas, com competência para instaurar procedimentos preliminares internos, mediante denúncia formal ou de ofício, cabendo aos mesmos a divulgação e orientação do corpo clínico sobre temas relativos à ética médica, em atuação preventiva e conscientizadora.

A criação das Comissões de Ética Médica pelo Conselho Federal de Medicina ocorreu em 1970, sendo tornadas obrigatórias com a publicação da Resolução CFM nº 1215/1985.

A atual Resolução do CRM-PA em vigor (Resolução CRM-PA nº SEI 04/2025, de 07/08/2025) dispõe sobre as Comissões de Ética Médica no Estado do Pará e está atualizada conforme a Resolução CFM nº 2152/2016, vigente.

Atualmente, todas as instituições de saúde que contarem com 31 (trinta e um) ou mais médicos em seu corpo clínico devem eleger suas Comissões de Ética Médica, cuja homologação da eleição e posse dos membros serão realizadas pela Coordenação das Comissões de Ética Médica do CRM-PA.

As Comissões de Ética Médica possuem mandato de 30 (trinta) meses e são legitimadas, também, pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), o qual traz dispositivos acerca das mesmas em seu preâmbulo inciso V, no Capítulo II, incisos III e IV e Capítulo VII em seu art.57.



Diz o Código de Ética Médica:

Preâmbulo

(...)

Inciso V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética e dos médicos em geral.

Capítulo II – Dos Direitos dos Médicos

(...)

Inciso III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

Inciso IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará com justificativa e maior brevidade sua decisão ao diretor técnico, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

(...)

Capítulo VII – Relações entre Médicos

É vedado ao médico

(...)

Art. 57 Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

DAS ELEIÇÕES

As eleições para a Comissão de Ética Médica devem ocorrer por meio do voto direto e secreto de todos médicos do Corpo Clínico, conforme previsto em Regimento Interno do Hospital, e nos moldes do que determina a Resolução CFM 2152/2016.

A Comissão Eleitoral deverá atuar de forma autônoma, garantindo a ampla transparência e divulgação do processo eleitoral.

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

Nos termos da Resolução CFM nº 2152/2016, as Comissões de Ética Médica deverão ter as seguintes composições:

- **Corpo Clínico com 31 (trinta e um) a 999 (novecentos e noventa e nove) médicos: 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.**
- **Corpo Clínico com 1000 (mil) ou mais médicos: 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.**

As Comissões de Ética Médica devem contar com 01 (um) presidente e 01 (um) secretário, eleitos entre os membros efetivos.

Ainda, não podem integrar as Comissões de Ética Médica os médicos que exercem cargos de direção técnica, clínica ou administrativa na instituição e os que não estejam quites com o CRM.

Caso investidos nas funções acima após a eleição, haverá substituição de efetivos por suplentes.



Em caso de afastamento definitivo ou temporário de um de seus membros efetivos, a Comissão de Ética Médica convocará um dos suplentes, respeitando a ordem da votação ocorrida, para exercer o cargo pelo tempo que perdurar o afastamento e comunicará o fato de forma oficial ao CRM-PA.

Em caso de desligamento de membro da Comissão de Ética Médica do corpo clínico do hospital, seu mandato cessará imediatamente e, em ocorrendo vacância em metade dos cargos da referida comissão, deverá ser convocada nova eleição para preenchimento dos cargos em questão.

DO COMPROMISSO

O médico que se candidata a exercer cargo dentro das Comissões de Ética Médica das instituições precisa estar ciente de seus deveres; isto é, deve ter a efetiva intenção de colaborar com o Conselho de Medicina, superando critérios como longevidade na instituição ou desejo de poder.

O perfil desejado de um membro das Comissões de Ética Médica é de imparcialidade, interesse investigativo, zelo pelo sigilo médico, bom senso, tolerância e disponibilidade de tempo para a plena e eficaz atuação.

LEGISLAÇÃO

1 - Lei Federal nº 3268, de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos de Medicina, assim prega em seus arts. 2º, 5º, 15, 21, 22:

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm)

Art. 2º - O CFM e os CRMs são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Federal de Medicina:

- a) Organizar o seu Regimento Interno;
- b) Aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) Eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) Votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvindo os CRMs.
- e) Promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos CRMs, nos estados ou territórios e Distrito Federal, e adotar quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) Propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta lei;



- g) Expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento do CRM;
- h) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMs e dirimi-las;
- i) Em grau de recurso por aprovação dos CRMs, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina:

- a) Deliberar sobre inscrições e cancelamento do quadro do Conselho;
- b) Manter o registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) Conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) Elaborar proposta do seu Regimento Interno, submetendo-se à aprovação do Conselho Federal de Medicina;
- f) Expedir carteira profissional;
- g) Velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que exerçam;
- l) Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) Exercer os atos de Jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;
- k) Representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 21 - O Poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional de Medicina, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível em que ocorreu nos termos do art.18, §1º.

Art. 22 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais de Medicina aos seus membros são as seguintes:

- a) Advertência confidencial em aviso reservado;
- b) Censura confidencial em aviso reservado;
- c) Censura pública em publicação oficial;
- d) Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) Cassação do exercício profissional, "***ad referendum***" do Conselho Federal de Medicina.

2- Decreto 44.045, de 19 julho de 1958, aprova e regulamenta a Lei 3.268/57.

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm)



FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Para a efetiva fiscalização do exercício da medicina, é necessário que algumas informações detalhadas na legislação pertinente sejam de conhecimento público. Destacamos:

1) Código de Ética Médica (Resolução CFM 2217/2018)

(<https://cem.cfm.org.br/>)

Desde o Capítulo I, que trata dos princípios fundamentais, até o Capítulo XIV, das disposições gerais, há a descrição dos direitos e deveres individuais e coletivos da categoria médica, sendo um interessante meio de orientação para o exercício profissional de maneira digna.

2) Resolução CFM nº 2147/2016

(<http://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2147>)

Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, clínicos e chefias de serviço em ambiente médico.

O CRM-PA não dispõe, ainda, em seu quadro funcional do médico fiscal; entretanto, cabe aos membros da Comissão de Ética Médica das instituições e a cada médico o papel de estar atento ao bom desempenho da prática médica, comunicando à sua chefia qualquer fato que possa gerar deslizes éticos.



3) Resolução CFM nº 2152/2016

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2152>)

Estabelece normas de organização, funcionamento, eleição e competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde.

Referida Resolução é referendada, em todos os seus termos, pela Resolução CRM-PA nº SEI-04/2025 (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/PA/2025/4>)

4) Resolução CFM nº1605/2000

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605>)

Trata acerca do sigilo médico do prontuário.

5) Resolução CFM nº 1821/2007

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821>)

Dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.



6) Resolução CFM nº 1614/2001

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2001/1614>)

Diz respeito ao manuseio do prontuário pela auditoria médica.

7) Resolução CFM nº 1779/2005

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2005/1779>)

Outro item de fundamental importância na prática hospitalar é a emissão da **Declaração de Óbito** - é documento essencial e frequentemente negligenciado em seu preenchimento.



RESPONSABILIDADE MÉDICA

8) A responsabilidade médica pode ser aferida, dentre outros, através do conceito de culpa que envolve a imprudência, negligência ou imperícia.

Obriga à reparação civil do dano e motiva a aplicação de sanção criminal. É a prática de um ato perigoso, com a tomada de atitude precipitada e sem cautela.

Imprudência:

Consiste na falta de atenção e de observância de medidas de precaução e segurança que se faziam necessárias no momento do ato médico, e que eram imprescindíveis para evitar um mal, perigo ou insucesso.

Negligência:

É a omissão voluntária de diligência ou cuidado; falta ou demora no prevenir ou obstar um dano. É a inação, o deixar de fazer. É a desatenção, o descuido, a falta de interesse de agir.

Imperícia:

Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, ou de previsão, no exercício de determinada função; profissão, arte ou ofício. Retrata a desqualificação, a falta de conhecimento técnico ou científico para um procedimento.



Apesar de existir muita polêmica sobre a responsabilidade médica e a caracterização de **negligência, imprudência ou imperícia** é necessário estarmos atentos a alguns aspectos legais:

Recomendamos a leitura do:

1) Código de Ética Médica

(<https://cem.cfm.org.br/>)

2) Código Civil Brasileiro: Arts. 186, 927 e 951

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

3) Código de Defesa do Consumidor: Arts.14 e 17

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil acarreta a necessidade de ressarcimento dos danos materiais e/ou morais causados, envolvendo, em algumas situações, também os lucros cessantes, sendo independente da responsabilidade criminal e da ética.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, prevê referida obrigação em seu art. 927:

Art.927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. *Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O parágrafo único diz respeito à responsabilidade objetiva, própria das instituições de saúde, não havendo necessidade de provar a culpa, bastando o dano e o nexo causal com a atividade.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO:

A Responsabilidade Civil do médico está prevista no art.951 do Código Civil, o qual prega:

Art.951. *O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.*

A lei obriga o médico que, no exercício da profissão, causar dano ao paciente, a repará-lo.

A Responsabilidade Civil, para ser caracterizada, deve atender a 04 (quatro) critérios:

- **A ação ou omissão do profissional;**
- **O dano - podendo ser material ou moral;**
- **O nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso;**
- **A culpa do médico que compreende as formas de negligência, imprudência e imperícia.**

ATO ILÍCITO:

O Art.186 do Código Civil cuida do ato ilícito, e diz:

Art.186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, deste modo, que ocorrendo o ato ilícito, há o consequente efeito jurídico da reparação de um dano patrimonial ou moral causado a outrem.

PRAZO PRESCRICIONAL NA REPARAÇÃO CIVIL:

O prazo prescricional para a reparação civil, conforme artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil é de **03 (três) anos**.

Cabe ser dito que, caso o juízo entenda que a relação médico x paciente é relação de consumo, o prazo prescricional passa a ser o previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, **05 (cinco) anos** (Lei 8078/1990).

A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS:

O art. 931, do Código Civil, prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas (hospitais e clínicas de saúde, incluindo as firmas individuais e sociedades), as quais respondem objetivamente pelo ato causado por ser preposto. É a chamada responsabilidade objetiva, na qual a instituição responde de forma solidária com o médico.

Art. 931 - Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

O Código de Defesa do Consumidor - CDC entrou em vigor com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, trazendo como inovação a "relação de consumo" que se traduz na prestação de serviços e inclui, em algumas situações, o serviço médico.



O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PESSOA JURÍDICA:

O CDC estabelece um sistema de proteção ao consumidor, consagrando a **Responsabilidade Objetiva** prevista no caput do art.14, que dispõe:

Art.14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente, da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos.

O médico que trabalha para um hospital responderá de forma subjetiva pelo ato praticado, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O MÉDICO:

O CDC, em seu artigo 14, §4º recepcionou a responsabilidade subjetiva e pessoal dos profissionais liberais, sendo que esta será declarada mediante a verificação de culpa pelo médico, seja ele vinculado ou não ao estabelecimento hospitalar, assim como está previsto no art. 951 do Código Civil.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Cumpre sempre observar que, em se tratando de serviços médicos, a apuração da responsabilidade será objetiva para o hospital e estabelecimentos médicos (art.14, caput, CDC) e subjetiva para o médico (art. 14, §4º, CDC).

A culpa do médico deverá ser provada, a fim de que possa ser atribuída ao mesmo a responsabilidade pelo dano causado (moral e/ou patrimonial).



O SIGILO MÉDICO

O segredo pertence ao paciente e a conduta do profissional que injustamente o revele afronta o direito do paciente.

A devassa do segredo pelo médico pode gerar ação de danos morais e/ou materiais, conforme art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º - Omissis;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O sigilo médico é previsto nos arts.73,74, 75, 76, 77, 78,79 e 85, do Código de Ética Médica, sendo que, na esfera criminal, é previsto, no artigo 154, do Código Penal Brasileiro, o crime de violação do segredo profissional e passível de pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa.

A REVELAÇÃO DO SIGILO MÉDICO:

O direito ao sigilo é garantia constitucional expressa no art. 73, do Código de Ética Médica, e somente em casos de motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente, é que poderá ser revelado.



PROIBIÇÃO DA REVELAÇÃO DO SIGILO MÉDICO:

O Parágrafo Único do art. 73, do Código de Ética Médica, proíbe a revelação do sigilo profissional, mesmo que o fato seja de conhecimento público, que o paciente tenha falecido, quando o médico for convocado na condição de testemunha (neste caso deverá comparecer perante a autoridade, declarando seu impedimento) ou quando, na investigação criminal, a revelação do segredo possa expor o paciente a processo penal.

O Médico convocado como testemunha em juízo deverá declarar seu impedimento, sendo tal fato previsto no art. 408, do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 207, do Código de Processo Penal - CPP.

RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

1- Participação em todas as reuniões científicas da entidade, abordando, quando couber, a visão ética do assunto em pauta;

2- Atentar para os trabalhos científicos, pesquisas, entre outros, os quais estejam em execução para verificar se estão de acordo com a Resolução CNS nº 466/2012 e as Resoluções CFM nº 671/1975 e 1885/2008, que trata de pesquisa em seres humanos;

(https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html)

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1975/671>)

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1885>)

3- Fazer revisão de prontuários por amostragem, visando detectar falhas no preenchimento. Dar ênfase aos prontuários em que houve óbito;

4- Fazer reunião periódica para avaliação do trabalho da Comissão;

5- Instaurar sindicância em razão das queixas apresentadas, não cabendo o julgamento das denúncias éticas, visto que tal competência é exclusiva do CRM e

6- Emitir relatório anual das atividades desenvolvidas enviando uma cópia para o CRM.



CONCLUSÃO

O Manual de Orientação às Comissões de Ética Médica do CRM-PA consolida normas, procedimentos e fundamentos indispensáveis ao adequado funcionamento das Comissões no âmbito das instituições de saúde.

Sua finalidade é uniformizar práticas, esclarecer atribuições e oferecer suporte técnico para a condução de atividades educativas, preventivas e apuratórias relacionadas ao cumprimento do Código de Ética Médica e demais dispositivos legais.

Com este instrumento, o CRM-PA reafirma seu compromisso em padronizar fluxos, aperfeiçoar a atuação das Comissões e fortalecer a integração entre o Conselho e as unidades assistenciais. O conteúdo aqui apresentado deve ser utilizado como referência permanente para consultas, atualização de procedimentos e alinhamento institucional.

O Conselho mantém-se à disposição para orientações complementares e atualização contínua das diretrizes, garantindo segurança jurídica, transparência e rigor técnico na atuação das Comissões de Ética Médica em todo o Estado do Pará.





CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

 www.cremepa.org.br

 protocolo@cremepa.org.br

 [@crm_para](https://www.instagram.com/crm_para)

 (91) 3204-4001